SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111635 - SP (2026/0274145-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por supressão de instância, diante da inexistência de manifestação do Tribunal de origem sobre a necessidade de reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a possibilidade de fixação de regime menos gravoso.

2. Fato relevante. O Agravante limitou-se a reiterar as teses meritórias de reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e abrandamento do regime. Postulou reconsideração ou julgamento colegiado nos termos do *habeas corpus*. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à supressão de instância, limitando-se à repetição de argumentos de mérito não apreciados pela origem.

Documento eletrônico VDA60317971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 869b038a-73e9-487f-bd78-0c3946eaa770

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Agravante o ônus de atacar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP. A reiteração de alegações meritórias, sem enfrentamento dos motivos técnicos da decisão agravada, não supera o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de supressão de instância obsta o processamento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A reiteração de alegações meritórias, sem enfrentamento dos motivos técnicos da decisão agravada, não supera o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.104.008/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.092.591/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.078.331/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 911.548/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2026; e STJ, AgRg no RHC n. 230.711/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 869b038a-73e9-487f-bd78-0c3946eaa770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111635 - SP (2026/0274145-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por supressão de instância, diante da inexistência de manifestação do Tribunal de origem sobre a necessidade de reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a possibilidade de fixação de regime menos gravoso.

2. Fato relevante. O Agravante limitou-se a reiterar as teses meritórias de reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e abrandamento do regime. Postulou reconsideração ou julgamento colegiado nos termos do *habeas corpus*. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à supressão de instância, limitando-se à repetição de argumentos de mérito não apreciados pela origem.

Documento eletrônico VDA60069270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 6bab01d7-5992-44e7-a7b0-c677d3cdc615

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Agravante o ônus de atacar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP. A reiteração de alegações meritórias, sem enfrentamento dos motivos técnicos da decisão agravada, não supera o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de supressão de instância obsta o processamento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. A reiteração de alegações meritórias, sem enfrentamento dos motivos técnicos da decisão agravada, não supera o juízo de admissibilidade do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.104.008/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.092.591/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.078.331/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 911.548/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2026; e STJ, AgRg no RHC n. 230.711/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 14/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERREIRA MESSIAS DOS SANTOS contra decisão monocrática do Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal (fls. 216/217), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por supressão de instância.

Nas razões recursais, o agravante limita-se a reiterar as alegações de que faz jus ao reconhecimento da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento da pena e abrandamento do regime.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, nos exatos termos do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60069270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 6bab01d7-5992-44e7-a7b0-c677d3cdc615

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 245).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada na impossibilidade de exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de necessidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado e possibilidade de fixação de regime menos gravoso, limitando-se a afirmar que o *habeas corpus* não é a via adequada para revisar sentença condenatória transitada em julgado, cabendo à defesa o ajuizamento de revisão criminal para discutir os temas.

Do cotejo entre a decisão supracitada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica das premissas adotadas para o não conhecimento do *writ*.

Com efeito, o fundamento da supressão de instância não foi impugnado concreta e especificamente, limitando-se a defesa a reprisar exatamente as mesmas argumentações meritórias indicadas na ação mandamental, quanto à necessidade de reconhecimento da causa de diminuição referente ao § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e seus consectários legais, tais como redimensionamento de pena e abrandamento de regime.

Desse modo, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por falta de observância da dialeticidade, princípio que rege o sistema recursal e está previsto no Código de Processo Civil (art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em virtude do óbice da unirrecorribilidade.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a inovação de recursal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando especificamente seus fundamentos, conforme disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e*

Documento eletrônico VDA60069270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 6bab01d7-5992-44e7-a7b0-c677d3cdc615

no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, deixando de infirmar o óbice da unirrecorribilidade. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ademais, é inadmissível a inovação recursal consistente na ampliação objetiva das causas de pedir, de modo que teses não veiculadas na petição inicial do habeas corpus não são passíveis de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.104.008/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.092.591/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, com inequívoca feição de revisão criminal, hipótese para a qual esta Corte Superior não detém competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não enfrenta, de maneira específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve atacar especificamente os motivos técnicos da decisão agravada; a mera repetição das razões já sustentadas, sem enfrentamento dos fundamentos da decisão impugnada, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento.

4. O writ não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; a via adequada é a revisão criminal no Tribunal de origem (CPP,

Documento eletrônico VDA60069270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 6bab01d7-5992-44e7-a7b0-c677d3cdc615

art. 621), e a competência para revisão criminal não se desloca à instância superior por meio de habeas corpus (CF/1988, art. 105, I, "e").

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a redução da pena-base aplicada em desfavor da paciente. Na decisão agravada, a ordem foi denegada porque está justificada a avaliação negativa da vetorial relativa às circunstâncias do delito, na medida em que foi considerado o modus operandi empregado na prática delitiva - lesões causadas por meio de pauladas desferidas contra a vítima -, além do fato de as acusadas haverem rasgado as roupas da ofendida, o que denota maior reprovabilidade da conduta. Neste regimental, a parte não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, e se limitou a afirmar que o acórdão proferido no julgamento de apelação interposta contra a insurgente, para aumentar sua pena-base, valeu-se de fundamentação que, posteriormente, em relação à corré, foi considerada inidônea pelo próprio Tribunal estadual, o que não atende o princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 911.548/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior estabelece ser ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, de modo que a mera reiteração de argumentos anteriormente apresentados, desacompanhada de impugnação pontual e

Documento eletrônico VDA60069270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 6bab01d7-5992-44e7-a7b0-c677d3cdc615

dirigida, caracteriza deficiência de dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 230.711/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60069270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 6bab01d7-5992-44e7-a7b0-c677d3cdc615

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.635 / SP

Número Registro: 2026/0274145-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15197478020258260228 21061696920268260000 22422672025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO RABELLO DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO FERREIRA MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO FERREIRA MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 5d595251-aee4-4161-9fc6-936a14c46c9d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 5d595251-aee4-4161-9fc6-936a14c46c9d